



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL N.º -23-69.2018.6.16.0192**

**Procedência** : Maringá – 192ª Zona Eleitoral  
**Recorrente** : Leandro Aparecido de Oliveira da Silva  
**Advogado** : Wagner de Souza Moura  
**Recorrido** : Partido Socialista Brasileiro – PSB (Diretório Municipal de Maringá/PR)  
**Advogadas** : Camila Darienzo Quinteiro Silveira e Elani Maruci Mota  
**Relator** : **Des. Gilberto Ferreira.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO APARECIDO DE OLVEIRA DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de inclusão do requerente junto a lista de filiados ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), por entender que o pedido de filiação foi protocolado intempestivamente, não sendo competência do juízo substituir a responsabilidade originária do Partido de indicar seus filiados no prazo legal.

Em suas razões (fls. 114/119) o recorrente afirma que é não é razoável que se negue a filiação em razão da desídia do partido político, pois apresentou documentação suficiente a fim de comprovar sua filiação, conforme documento de convocação para participação em convenção partidária enviado via e-mail no dia 12/07/2018 (fls. 11/20) e ratificação do presidente do partido para disputa eleitoral de 2018 para concorrer ao cargo de deputado estadual no dia 04/07/2018 (fls. 35), consoante entendimento da Súmula 20 do TSE.

O recorrido apresentou contrarrazões remissivas à fls. 127.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou parecer às fls. 130/133, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

A antecipação de tutela recursal requerida foi indeferido às fls. 139/142, ante a inexistência de perigo de dano ou prejuízo ao registro de candidatura do recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou às fls. 145/147 pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista o deferimento do registro de candidatura do requerente no processo nº0601649-68.2018.6.16.0000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 23-69.2018.6.16.0192

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no artigo 31, IV, "a", do Regimento Interno deste TRE/PR.

O presente recurso foi interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral, com o objetivo de obter a reforma da decisão que indeferiu o reconhecimento da filiação partidária do recorrente, para, com isso, fazer prova no processo de registro de candidatura.

Entretanto, com a superveniência do deferimento do registro de candidatura conforme decisão do processo 0601649-68.2018.6.16.0000 (ID 271.949), no qual a questão da filiação já foi devidamente apreciada, não há mais qualquer decisão útil a ser proferida nos autos.

Em face do exposto, inexistindo qualquer utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, extingo o procedimento recursal sem apreciação do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 28 de Setembro de 2018.

**DES. GILBERTO FERREIRA – RELATOR**